TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011135-55.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: EUNICE CALDERINI JOGE

Requerido: Luizacred S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que teve uma bolsa sua contendo diversos documentos subtraída e que posteriormente a ré emitiu faturas de compras que não realizou.

Alegou ainda que ajuizou ação para que fosse declarada a inexigibilidade dessa dívida, a qual, julgada procedente, permanece aguardando apreciação de recurso junto ao Colendo Colégio Recursal local.

Não obstante, salientou que a ré continua dirigindo inúmeras cobranças, o que lhe tem causado sérios transtornos.

Reconhece-se que como a ação anteriormente aforada a propósito da exigibilidade ou não da dívida da autora junto à ré não foi definitivamente julgada tal questão remanesce em aberto.

Isso significa que inexiste no momento base para estabelecer convicção sobre a higidez do débito, valendo registrar que o presente feito encerra sede inadequada para discussão dessa ordem.

Sem embargo, a pretensão deduzida pode ser apreciada sob a ótica do art. 42 do CDC, ou seja, aprofundando a discussão em torno da forma como foram feitas as cobranças por parte da ré.

Nesse contexto, o depoimento pessoal prestado pela autora em audiência constituiu rico elemento para a formação de juízo de convicção sobre a matéria posta.

Ele revelou o intenso sofrimento experimentado por ela em decorrência das inúmeras cobranças telefônicas que recebeu.

Pessoa idosa (possui oitenta e cinco anos de idade), com grandes dificuldades de deambulação e de notória simplicidade, viu-se fortemente abalada pelas constante ligações da ré, cuja extensão desmedida fica indicada nos apontamentos de fls. 06/07.

Suas palavras nessa direção transpareceram absolutamente compatíveis com sua condição pessoal, o que de resto foi confirmado pela testemunha Roseli Caruso Sabatini.

A circunstância desta ser sua filha não assume maior relevância, porquanto considerando as peculiaridades da espécie seria difícil – para não dizer impossível – a produção de prova estranha à autora, passando-se os fatos noticiados no recesso de seu lar.

A conjugação desses elementos basta para reconhecer que no caso específico dos autos as cobranças promovidas pela ré, independentemente de atinarem a débito pertinente ou não, foram excessivas e causaram grandes constrangimentos à autora.

Tivesse esta outras características, talvez a solução fosse diferente, mas de acordo com sua situação já assinalada tomo os danos morais configurados, até porque se alguém estivesse em idêntica posição à evidência experimentaria abalo de vulto.

A ré ao menos no caso sob análise não tomou os cuidados necessários, mas, ao contrário, implementou ações que se amoldando ao aludido preceito legal (art. 42 do CDC) rendem ensejo à caracterização dos danos morais.

O valor da indenização deverá ser fixado de acordo com os critérios preconizados em espécies análogas.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Já a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer delineada na petição inicial é igualmente de rigor, até como forma de evitar que o <u>status quo</u> tenha seguimento com notórios prejuízos à autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré 1) a abster-se de dirigir cobranças à autora em relação à dívida tratada nos autos, por via telefônica ou de qualquer outro modo, sob pena de multa de R\$ 200,00 por cobrança efetuada; 2) a pagar à autora a quantia de R\$ 7.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação imposta no item 1 (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento estipulado no item 2 em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 35/36, item 1, com a modificação da multa aqui definida.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 21 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA